



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 339, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com o art. 357, inciso XXVII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, VII, (obrigação de residência do Juiz na Comarca), XIII, (necessária proporcionalidade do número de magistrados com a efetiva demanda judicial) e art. 5º, LXXVIII, (duração razoável do processo e celeridade na tramitação), da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014, com previsão de diretrizes específicas para as Unidades Judiciárias interiorizadas com dificuldade de lotação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO os dados do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) elaborados pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (Pnud Brasil, Ipea e FJP, 2022), que serve de base para a definição de comarcas de difícil provimento, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 557/2024;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo, no Processo Administrativo SAJ 0101774-35.2024.8.01.0000 e SEI nº 0004309-26.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, com o objetivo de estabelecer incentivos à interiorização e à eficiência da prestação judiciária, em cumprimento à Resolução CNJ nº 557/2024.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se de difícil provimento as comarcas cujas unidades judiciárias se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 2º da Resolução CNJ nº 557/2024, com a pontuação e forma de classificação ali estabelecidas.

§ 1º Se a comarca contar com mais de uma unidade judiciária, todas elas serão consideradas de difícil provimento, nos termos desta Resolução.

§ 2º Observadas as condições do art. 3º, IV, da Resolução CNJ nº 557/2024, as unidades judiciárias localizadas em comarcas de difícil provimento terão prioridade no suporte oferecido pelas centrais e núcleos de apoio à jurisdição, assessoria e secretaria.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 3º Com base nos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 557/2024 ficam classificadas como de difícil provimento as seguintes comarcas do Estado do Acre, com suas respectivas pontuações:

I – Comarca de Rodrigues Alves – 6 pontos (IDHM: 3 pontos; Distância: 2 pontos; Zona de Fronteira: 1 ponto);

II – Comarca de Feijó – 6 pontos (IDHM: 3 pontos; Distância: 2 pontos; Zona de Fronteira: 1 ponto).

Parágrafo único. A classificação será revisada a cada três anos, ou a qualquer momento, em caso de eventos climáticos extremos que alterem sensivelmente a realidade local, sempre com divulgação no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS À LOTAÇÃO E PERMANÊNCIA

Art. 4º Os(As) magistrados(as) lotados(as) em unidades definidas como de difícil provimento farão jus aos seguintes incentivos:

I – prioridade para participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais e para licença de capacitação, proporcional ao tempo de lotação e residência nessas comarcas;

II – prioridade para designação de magistrado(a) substituto(a) ou auxiliar, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III – prioridade para a distribuição e redistribuição eletrônica de processos via Programa Justiça 4.0, visando equalizar a carga de trabalho;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

IV – ampliação temporária do quadro de pessoal quando houver volume processual acima da média;

V – ampliação dos quadros de polícia judiciária e alocação de veículo funcional para deslocamentos em comarcas de difícil acesso;

VI – prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade judiciária;

VII – valorização do tempo de lotação e residência na sede da comarca para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

VIII – concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e de residência na sede da comarca.

§ 1º A prioridade prevista no inciso I será implementada mediante reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cursos e ações de formação promovidos pela Escola do Poder Judiciário (ESJUD) para magistrados(as) lotados(as) em comarcas de difícil provimento.

§ 2º Observada a composição de pontuação referente à prestação definida no art. 7º, I, "d", da Resolução CNJ nº 106/2010, a valorização prevista no inciso VII obedecerá ao percentual definido no item C-4, do Formulário de Avaliação anexo à Resolução TPADM nº 193/2015.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA COMPENSATÓRIA

Art. 5º Observada a disposição do art. 5º, da Resolução CNJ nº 557/2024, a licença compensatória prevista no inciso VIII do art. 4º desta Resolução obedecerá aos mesmos critérios definidos para a concessão de licença compensatória devida pelo acúmulo de acervo processual e corresponderá a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 4 (quatro) dias de lotação com residência na sede da comarca, com possibilidade de conversão em indenização.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º O valor da indenização corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do magistrado por dia de licença compensatória.

§ 2º A vantagem definida no *caput* é devida apenas na hipótese em que o(a) magistrado(a) esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da comarca, cessando o seu pagamento em caso de autorização para residência ou exercício fora dela, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) quando o afastamento físico do magistrado for temporário e se relacionar à sua segurança pessoal ou à de sua família, por recomendação oficial do tribunal a que estiver vinculado ou dos órgãos de inteligência de segurança pública;

b) quando o afastamento físico do magistrado for temporário e se relacionar às necessidades de criança com até 12 (doze) anos de vida, em razão de maternidade ou paternidade, por recomendação médica oficial e assegurando-se, em todo caso, comparecimento presencial mínimo em 10 (dez) dias úteis por mês.

§ 3º O requerimento de conversão da licença compensatória em indenização será dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, que decidirá considerando a disponibilidade orçamentária.

§ 4º O pagamento da indenização ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Os(As) magistrados(as) lotados(as) nas comarcas definidas no art. 3º e afastados por licenças legais, tais como licença para tratamento de saúde, licença para mandato associativo e convocação, substituição ou auxílio em tribunal, conselho ou escola judicial, não perderão o direito às vantagens instituídas por esta Política, desde que permaneçam residindo na sede da respectiva comarca.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Presidência constituirá comissão, com participação da Corregedoria-Geral da Justiça, para definição das Comarcas das Unidades de Atuação Especial previstas no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 557/2024.

Art. 8º Ato do Presidente implementará, no que couber, os incentivos necessários à lotação e permanência de magistrados nas comarcas de difícil lotação previstos no art. 4º desta Resolução.

Art. 9º O impacto financeiro desta Política correrá por conta da dotação própria do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente